

Processo n.: @PCP 23/00320872

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Vitor Norberto Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 150/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 86/2023**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 2850/2023**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Leoberto Leal a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal:

2.1. a adoção de providências visando à correção das seguintes deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 100.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.2. Realização de despesas, após o primeiro quadrimestre de 2022, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 3.609,92, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao lançamento de receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 18 – R\$ 102.861,50, FR 64 – R\$ 46.195,16 e FR 83 – R\$ 3.990,41, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF;

2.1.5. Reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1 (creche) e 7 (anos iniciais e finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Leoberto Leal que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Leoberto Leal que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Leoberto Leal;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 86/2023** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Leoberto Leal, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal.

Ata n.º: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC